



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.922 - MG (2012/0167932-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO D DE CAMPOS E OUTRO(S)
THIAGO RIGHI FONSECA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ABB LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
MARIANA GERMANO GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.922 - MG (2012/0167932-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S.A. contra decisão (fls. 523/525 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.922 - MG (2012/0167932-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de agravo interposto por QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LETRAS DE CAMBIO SACADAS. PROTESTO. PAGAMENTO INTEGRAL DOS TÍTULOS PELO DEVEDOR. RECONHECIMENTO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL REALIZADO PELO DEVEDOR ANTERIORMENTE LEVANTAMENTO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM O PROTESTO DO TÍTULO. COBRANÇA EM AÇÃO PRÓPRIA. LIMINAR CONFIRMADA. Sendo incontroverso o pagamento integral da dívida pelo devedor, mesmo que somente após o apontamento dos títulos a protesto, deve ser declarada a inexistência de dívida. Se o credor entende que ainda lhe são devidos os custos administrativos pelo pagamento com atraso e apontamento dos títulos em Cartório para protesto, deve ajuizar a ação própria para cobrar e provar tais despesas não podendo, simplesmente, pretender lhe seja liberado o valor depositado anteriormente pelo devedor, antes de o credor apontar os títulos a protesto. Preliminar rejeitada, primeiro apelo provido e segundo apelo julgado prejudicado' (e-STJ fl. 325).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos.

O recurso especial teve a admissão negada por intempestividade, eis que interposto extemporaneamente, antes do julgamento dos segundos embargos de declaração, e não houve ratificação de suas razões.

A agravante apontou violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei Complementar nº 87/1.996 e 48 do Decreto nº 57.663/1.966, sustentando em síntese:

a) a nulidade do julgado proferido em sede de embargos de declaração, pois o tribunal de origem não apreciou as teses deduzidas no recurso integrativo;

b) ser 'inviável a manutenção da alegação contida no acórdão da ação principal, que influencia diretamente a presente ação, de que não existe dívida entre as partes litigantes, uma vez que patente a existência de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residuais devidos a título de juros, encargos e custos adicionais decorrentes do adimplemento tardio do valor principal, como acertadamente entendeu o Ilmo. Juiz de 1ª Instância' (e-STJ fl. 393) e

c) impossibilidade de levantamento de depósitos pela agravada, ante a dívida que ela possui com a agravante, em virtude da quitação extemporânea das letras de câmbio sacadas.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da extemporaneidade do recurso especial, registre-se, de pronto, que a decisão ora agravada é contrária ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial (em 16/9/2015), ao apreciar questão de ordem no REsp nº 1.129.215/DF.

Firmou-se naquela oportunidade que a melhor interpretação a ser conferida à Súmula 418/STJ é aquela que exige a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, o que não ocorreu no presente caso, visto que modificou-se a apenas a quantificação dos honorários advocatícios, matéria estranha a esse recurso especial.

Assim, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto às demais teses, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Urge asseverar que a sentença proferida na ação declaratória em apenso foi reformada por esta Turma Julgadora, ao se julgar a apelação aviada pela Apelante, reconhecendo-se o pagamento integral dos contratos firmados entre as partes.

Desta feita, ao se acolher o pleito recursal da Apelante, julgando-se procedente a ação declaratória em apenso, reconhece-se, também, a procedência desta cautelar, com a confirmação da liminar outrora deferida' (e-STJ fl. 329).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Publique-se.
Intimem-se".*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167932-7

AgRg no
AREsp 215.922 / MG

Números Origem: 10024028701373001 10024028701373002 10024028701373004 10024028701373005
10024028701373006 24028701373

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABB LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
MARIANA GERMANO GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO D DE CAMPOS E OUTRO(S)
THIAGO RIGHI FONSECA DE ALMEIDA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO D DE CAMPOS E OUTRO(S)
THIAGO RIGHI FONSECA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ABB LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
MARIANA GERMANO GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.